



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 42/2022-PMS
(De 04 de julho de 2022)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTANA**

Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o §1º do art. 30 da Lei Orgânica do município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/2022, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “ Dispõe sobre a Criação do Serviço Móvel de Atendimento Veterinário ”, embora louvável a intenção dos nobres Vereadores, não há como atender a pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS, observa-se que a referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do art. 2º da CRFB/1988, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CRFB/1988, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, §1º, repetida na Constituição do Estado do Amapá pelo artigo 104, os quais prevêm os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Na situação em tela, o supracitado Projeto de Lei invade a iniciativa privativa prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

“ Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431)”.

Conclui-se então que não obstante os nobres propósitos que inspiram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.



PREFEITURA MUNICÍPIO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 010/2022-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 04 de julho de 2022.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

